



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências".

A proposição foi protocolada no dia 06/08/2020, lida na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 31/08/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2020, foi admitido pelo plenário.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 023/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências."

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto a autorização para contratação de 20 (vinte) Guarda-vidas, para atuarem nas praias do Balneário de Praia Grande neste Município, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

Em que pese a calamidade da saúde pública porque atravessa o Município de Fundão, o Estado do Espírito Santo e o Brasil, decorrente da pandemia da covid-19 em decorrência do coronavírus, o certo é que caminhamos para o retorno a normalidade da vida cotidiana, mesmo que no denominado "novo normal".

Diante do quadro descendente da curva da pandemia da covid-19, emerge, como nos anos anteriores, a acentuada frequência de nossas praias, seja pelos munícipes e população dos Municípios vizinhos, seja por turistas, advindo daí a imprescindibilidade da contratação dos profissionais para garantir a segurança e informações às pessoas que acessam nossas praias.

Finalmente, salienta registrar que a autorização tratada no presente Projeto, somente será levada a efeito, com o retorno a normalidade (novo normal).





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta feita, conclamo vossa excelência e demais *edís* a analisarem e aprovarem o presente Projeto de Lei na forma proposta e oportunamente colho do ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração."

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 31/08/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, que entre outras, alegou em sua defesa:

" (...)

Essas situações especiais motivaram o TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a manifestar-se sobre a matéria por meio do Parecer nº 581/20012, aprovado pelo Tribunal Pleno à unanimidade, em sessão de 01-08-2001:

[...] Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoa, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistiam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública..."

Considerando que não há como esgotar a matéria, são elencadas, no referido Parecer, a título exemplificativo, algumas situações entendidas como praticáveis no período de vedação previsto no já citado dispositivo legal, mesmo que impliquem em aumento de despesas com pessoal.

Dentre as despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, segundo consta no Parecer nº 51/2001:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;**
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar não administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;**
- 3) Nomeação para cargos em comissão pré-existentes que vagaram, no período;**
- 4) Nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;**
- 5) Contratação temporária de pessoa, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 6) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pelo LRF;
- 8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso, art. 37 da Constituição Federal);
- 9) Concessão de vantagens, inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;
- 10) Concessão de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previsto na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;
- 11) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. [...];
- 12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal (inciso IV, art. 85, e inciso III, art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), [...] . A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;
- 13) Pagamento de honorários a servidor por atuação com o professor em cursos legalmente instituídos (inciso IV do art. 85 e inciso IV do art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;
- 14) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existentes política salarial prévia;
- 15) Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorizados por categorias, instituído no período de vedação;
- 16) Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, 13 de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora. (grifos nossos)

Ainda pacífica o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionado Parecer nº /2001:

"... A realização dos atos administrativos relacionados às despesas elencadas fica condicionada, entretanto, à observância do contido no caput do art. 169 da Constituição





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Federal e de seu parágrafo único, o que significa a existência de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes", e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista", bem com aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, atentando, ainda ao disposto no art. 42, ambos da LRF..." (grifos nossos).

Finalizando, transcrevemos o v. Acórdão nº 880/2005, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que em caso análogo, assim pacificou:

ACÓRDÃO Nº 880/2005 (DOE 05/07/2005. PESSOAL. LIMITE. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.

É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecederem o fim de mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (Lei, Decreto, Edital de Concurso), antes desde período, observadas as condições previstas no inciso IV, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

O Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso:

"PARECER Nº 035/2020

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA AUDIÊNCIA contra Atos da Mesa Diretora na Pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES que Devolveu ao Autor o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Projeto de Lei nº 037/2020, que "Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências".

Em votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2020, foi admitido pelo plenário à unanimidade dos presentes.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para autorizar e dispor sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021, esse relator





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

comunga do entendimento do TCE/RS – Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - Parecer nº 51/2012; e o Acórdão nº 880/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme, inclusive já disposto anteriormente, quando da análise da admissibilidade do recurso, apesar de não ter adentrado no mérito, devido a necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis no Balneário de Praia Grande, posto que o Município de Fundão, o Estado do Espírito Santo e o Brasil, atravessam calamidade da saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, novo coronavírus, e o quadro descendente da curva da pandemia da covid-19, o que não diminuiu, ao contrário, aumentou a frequência de nossas praias, seja pelos munícipes e municípios vizinhos, turistas, para garantir a segurança e informações de banhistas.

Vejamos o Acórdão nº 880/2005, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso: ACÓRDÃO Nº 880/2005 (DOE 05/07/2005. PESSOAL. LIMITE. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.

É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecederem o fim de mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (Lei, Decreto, Edital de Concurso), antes desse período, observadas as condições previstas no inciso IV, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 037/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 038/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 037/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

